SENTENÇA

Banco Do Nordeste Do Brasil S/A x Autovip Veiculos Ltda e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000718-34.2011.8.15.2001
Tribunal: TJPB
Órgão: 8ª Vara Cível da Capital
Data de Disponibilização: 2025-06-11
Tipo de Documento: sentença
Partes:

- Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

X

- Autovip Veiculos Ltda
- Heronides Luiz Ramalho De Vasconcelos
- Luana Monteiro Lima

Advogados:

- Daniel Sampaio De Azevedo (OAB/PB 13500)
- Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20832)
- Jose Pires Rodrigues Filho (OAB/PB 16549)
- Servio Tulio De Barcelos (OAB/PB 20412)

DECISÃO

Poder Judiciário da Paraíba 8ª Vara Cível da Capital CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000718-34.2011.8.15.2001 [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Contratos Bancários] AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A REU: AUTOVIP VEICULOS LTDA, HERONIDES LUIZ RAMALHO DE VASCONCELOS, LUANA MONTEIRO LIMA SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo da ação monitória proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de AUTOVIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na qual foi prolatada sentença de mérito em 28/02/2018, julgando procedente o pedido autoral, conforme documento de ID nº 93512634 (fls. 70-73 dos autos digitalizados), a qual transitou em julgado em 16/08/2023. Verifica-se que, por ocasião da digitalização e migração do feito, não houve o registro da sentença anteriormente proferida, o que levou à indevida tramitação do processo como pendente de julgamento, inclusive integrando a relação da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com vistas a sanar tal equívoco, movimento a sentença de mérito prolatada às fls. 70-73 (ID nº 93512634) e ainda neste ato procedo a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a fim de

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 11/06/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

refletir a atual fase de tramitação processual. Nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, AUTOVIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da dívida, acrescido de custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença. Advirta-se que, não havendo pagamento no prazo legal, incidirão, de pleno direito, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), conforme preceitua o §1º do artigo supracitado. Ademais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da possível ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do lapso temporal transcorrido após o trânsito em julgado da sentença sem impulso processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. JOÃO PESSOA, 5 de junho de 2025. Juiz(a) de Direito

ID DJEN: 295014490
Gerado em: 19/07/2025 16:06
Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo: 0000718-34.2011.8.15.2001

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 11/06/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.